

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022365124/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de agosto de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 190/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROJETOS, PROGRAMAS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOINVILLE

RECORRENTE: VÓ CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VÓ CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, aos 29 dias de julho de 2024, contra a decisão que a inabilitou dos itens 04, 05, 07 e 38 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 24 de julho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0022207863.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **VÓ CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/07/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/07/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0022233280, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 190/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, a fim de atender as necessidades dos projetos, programas e serviços da Secretaria de Assistência Social de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 47 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de junho de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, a empresa **VÓ CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, restou como primeira colocada na ordem de classificação dos itens 04, 05 e 07, e como segunda colocada para o item 38. Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação o Pregoeiro inabilitou a empresa, nos itens 04, 07 e 38, por não atender o subitem 9.6, alínea "f", por apresentar a Certidão Positiva de Débitos Municipais e por deixar de apresentar Atestados de Capacidade Técnica, assim restando prejudicado o atendimento do subitem 9.6, alínea "f" do edital; e para o item 05, o Pregoeiro desclassificou a empresa por alternância de marca, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 24 de julho de 2024.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 24/07/2024, a empresa **VÓ CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0022233280, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 30 de julho de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, informa que a Certidão de Débitos Municipais encontra-se Positiva devido ao parcelamento de tributos, e que mesmo estando adimplente com o parcelamento, a certidão consta como Positiva em decorrência de parcelas futuras.

Nesta senda, alega que a situação fiscal do documento apresentado poderia ser regularizada, citando o disposto no subitem 9.10 do edital, que regra o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte para regularização de documentação.

De outro lado, afirma que, devido a um erro eletrônico, os documentos de qualificação técnica não constaram no Portal Comprasnet.

Nessa linha, menciona que os demais documentos de habilitação foram encaminhados e que os documentos de qualificação técnica poderiam ser solicitados em sede de diligência.

Ainda, quanto à desclassificação do item 05 por alternativa de marca, a Recorrente cita formalismo exacerbado na decisão tomada pelo Pregoeiro, argumentando que o erro poderia ser corrigido com a alteração da marca.

Diante do exposto, alega que detém a proposta mais vantajosa, sendo que sua desclassificação/inabilitação para os itens 04, 05, 07 e 38, acarretará em um acréscimo nos custos para Administração.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma de decisão que a inabilitou e desclassificou do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - Da inabilitação da Recorrente para os itens 04, 07 e 38

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou nos itens 04, 07 e 38, alegando que a Certidão de Débitos Municipais apresentada para fins de habilitação, em atendimento ao regrado no subitem 9.6, alínea "f" do edital, encontra-se com o status de Positiva devido a parcelamento de tributos municipais, defendendo-se que está adimplente com as prestações deste parcelamento. Contudo, é sabido que a Certidão de Débitos Municipais pode ser emitida como positiva com efeito de negativa quando o contribuinte está em dia com o parcelamento de tributos, mas ainda possui parcelas futuras a vencer.

Neste momento, é importante verificar as exigências do edital quanto a apresentação de certidões, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.3 - Deverão ser apresentadas Certidões Negativas ou Positivas com efeito de negativa;

(...)

Como visto, a Recorrente apresentou uma Certidão **Positiva** de Débitos Municipais, em desacordo com o regrado em edital, e já tendo conhecimento deste parcelamento deveria ter apresentado a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais ou ao menos ter verificado junto à Secretaria de Fazenda do seu município a possibilidade de emissão de tal certidão, comprovando estar regular perante o órgão.

Contudo, a Recorrente encontra razão quando traz à luz dos fatos que o edital rege em seu subitem 9.10, que trata do benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte para regularização de documentação, abaixo transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.10 - A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o

proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

9.10.1 - A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/21, sendo facultado à Administração convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (grifado)

No entanto, tal benefício não foi concedido à Recorrente, como já esclarecido pelo Pregoeiro no julgamento ocorrido em 03/07/2024, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI n.º 0022186273, vejamos:

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 03/07/2024 09:08:34 Após análise dos documentos de habilitação, elencados no subitem 9.6 do Edital, encaminhados pela empresa, segue o julgamento do pregoeiro: Quanto a Certidão de Débitos Municipais (alínea “I”) POSITIVA, em desacordo com o regrado em Edital.

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 03/07/2024 09:08:40 **Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica (alínea “I”) a empresa não apresentou nenhum documento que atenda as exigências do Edital. Em consulta a SICAF, atendendo ao subitem 9.5 do Edital, verificou-se que no banco de dados não constam documentos, portanto, a empresa não cumpriu com as exigências do Edital. Registra-se que, a consulta ao banco de dados do SICAF foi realizada até o momento deste julgamento.**

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 03/07/2024 09:08:48 **Considerando que, a empresa se enquadra como ME / EPP e, portanto teria o benefício regrado no subitem 9.10 do Edital para regularizar a Certidão de Débitos Municipais, cumpre esclarecer que tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 9.6, alínea “I” do Edital.**

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 03/07/2024 09:09:16 Por fim, a empresa resta inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6, alínea “I” do edital. (grifado)

Pelo exposto, resta esclarecido que conceder o benefício que trata o subitem 9.10 do edital, prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado do julgamento da Recorrente, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 9.6, alínea "I" do edital, devido à ausência de Atestado de Capacidade Técnica, próximo ponto a ser ponderado neste julgamento de recurso.

Ainda, acerca da sua inabilitação, a Recorrente afirma em sua peça recursal que, devido a

um erro eletrônico, os documentos de qualificação técnica não foram, em suas palavras, apresentados no Portal Comprasnet, contudo, não apresenta nenhuma evidência de que tenha ocorrido alguma inconsistência no citado portal que corrobore com sua afirmação. Registra-se aqui, que o Pregoeiro, com amparo no edital, procedeu à consulta ao banco de dados do SICAF, como preconiza o subitem 9.5 do Edital, contudo a pesquisa restou infrutífera, não sendo localizados documentos que atendessem às exigências do certame.

Nessa linha, expõe que os demais documentos exigidos para fins de habilitação foram encaminhados quando solicitado pelo Pregoeiro e contesta a não realização de diligência para apresentação dos documentos faltantes, sendo que do seu ponto de vista, tal falha na apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, seria sanável em sede de diligência.

Entretanto, diferente do que alega a Recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligência é destinada a complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes. Ou seja, não é empregada a fim de juntar documentos faltantes, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida** a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Como visto, a realização de diligência é destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles documentos exigidos no edital e já apresentados pelos licitantes, o que não é a situação do presente caso, uma vez que a Recorrente deixou de apresentar documentos capazes de comprovar sua Capacidade Técnica.

Ademais, no que se refere à interpretação do disposto no subitem 10.12 do Edital, citado pela Recorrente em sua peça recursal, aqui transcrito:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.12 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Esclarecemos, que a Recorrente equivocou-se ao interpretar que a realização de diligência não alteraria a substância dos documentos apresentados, pelo contrário, tal ato iria contra os princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que seria realizada a juntada de novos documentos, cenário não previsto no Instrumento Convocatório.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade

jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Nesse contexto, resta claro que a realização de diligência para o envio de Atestados de Capacidade Técnica é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrente não assiste razão em suas alegações acerca da sua inabilitação.

V.II - Da desclassificação da proposta de preços para o item 05

De outro lado, a Recorrente alega que a desclassificação da sua proposta de preços para o item 05, devido ao ajuste realizado na marca indicada na proposta de preços, caracteriza excesso de formalismo no julgamento do Pregoeiro.

Nesse sentido, a Recorrente alega que quando oportunizado foi manifestado o equívoco na indicação das marcas, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI nº 0022186273, vejamos:

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 25/06/2024 10:29:16 Em atendimento ao subitem 28.3 do Edital o pregoeiro promove diligência para os seguintes pontos:

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 25/06/2024 10:29:22 Solicita-se manifestação da empresa quanto à divergência de marcas indicadas no Comprasnet e na proposta de preços encaminhada, visto que o Edital não prevê a possibilidade de alternância de marcas.

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 25/06/2024 10:29:26 Ainda, que sejam inclusas as informações bancárias da empresa.

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 25/06/2024 10:29:38 Sr. Fornecedor VO CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.642.823/0001-74, você foi convocado para enviar anexos para o item 5. Prazo para encerrar o envio: 12:29:00 do dia 25/06/2024. Justificativa: Prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelecem os subitens 8.2 e 28.3 do edital.

pelo participante 10.642.823/0001-74 25/06/2024 10:32:27 Bom dia! Sr. Ouve um erro de digitação no portal. A marca a ser considerada é VÓ CARMEM como consta na proposta.

pelo participante 10.642.823/0001-74 25/06/2024 11:00:56 O item 5 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:00:56 de 25/06/2024. 9 anexos foram enviados pelo fornecedor VO CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.642.823/0001-74.

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 27/06/2024 10:16:32 Após diligência a empresa se manifestou no chat do Comprasnet: “Bom dia! Sr. Ouve um erro de digitação no portal. A marca a ser considerada é VÓ CARMEM como consta na proposta.”, no entanto, de acordo com o subitem 8.7 do Edital: “Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital”.

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 27/06/2024 10:16:37 Ainda, de acordo com o subitem 6.4 do Edital, “O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.”.

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 27/06/2024 10:16:41 Após consulta, verificou que ambas as marcas são encontradas no mercado, não pleiteando a alegação da proponente.

Sistema para o participante 10.642.823/0001-74 27/06/2024 10:16:45 Deste modo, resta desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea “d” do Edital, por alternância de marca. (grifado)

Aqui torna-se necessário destacar o disposto no subitem 6.4 do edital, a respeito da

responsabilidade do proponente no momento do cadastramento da sua proposta no sistema eletrônico:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.4 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

(...)

Ainda, como destacado no julgamento do pregoeiro, o edital é claro onde diz que serão desclassificadas as propostas que apresentem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista no edital, como no caso em tela, em que a Recorrente enviou a proposta atualizada com a indicação da marca diferente da cadastrada no Portal Comprasnet. Ressalta-se que, conforme também registrado no julgamento, em consulta, o Pregoeiro verificou que a marca indicada no sistema eletrônico é encontrada no mercado, ou seja, não restou comprovado o erro de digitação como alegado pela Recorrente, mas sim, a troca da marca ofertada para o produto licitado.

Diante do exposto, não pode a Recorrente pleitear alteração da marca indicada no Portal Comprasnet, em sede de diligência, pelo fato de que após a abertura do certame as informações inseridas no sistema tornam-se permanentes não sendo possível sua alteração, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Por fim, acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias à sua habilitação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões do Pregoeiro foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VÓ CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a desclassificou e inabilitou do presente certame

Vitor Machado de Araújo

Pregoeiro

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VÓ CARMEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 08/08/2024, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/08/2024, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/08/2024, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022365124** e o código CRC **5FA3FDEF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.058267-4

0022365124v2